

DILIGÊNCIAS

"O Ministério Público ou o querelante, ao ser oferecida a denúncia ou queixa, e a defesa, no prazo do art. 395, poderão requerer as diligências que julgarem convenientes" (art. 399).

Há duas fases em que podem ser requeridas diligências destinadas à formação da prova: a do art. 399, que ora estudamos, e a do art. 499, cuja necessidade pode resultar dos elementos constantes dos autos.

Temos, então:

a) o Ministério Público (ou o querelante) ao oferecer a peça inicial da ação penal, apresentando os dados com que pretende a apuração da *notitia criminis*, requer as diligências que julgar necessárias, além da prova testemunhal: perícia, vistorias, requisição de documentos pelo juiz, etc;

b) a defesa, no prazo de defesa prévia (tríduo), também, se achar conveniente, requer diligências;

c) tanto a acusação como a defesa, independentemente das diligências já requeridas no prazo do art. 399, poderão requerer, ainda, outras mais, segundo permissão do art. 499, se no curso do processo elas se revelarem convenientes e importantes, como estudaremos adiante.

A diferença está em que, nesta fase, não há necessidade de apresentar as razões e os motivos através de petições fundamentadas, com conclusões específicas, o que se exigirá, posteriormente, após o término da instrução.

Há, entretanto, muitos que por técnica de defesa, preferem deixar de se manifestar na defesa prévia, limitando-se a requerer o estritamente necessário nestes momentos iniciais do processo passando a observar atentamente o desenvolvimento da ação e só então traçarem sua estratégia, deixando para a discussão final uma mais ampla investigação em torno daquilo que ficou implícito nos interrogatórios e na prova apurada.

DOCUMENTOS

"As partes poderão oferecer documentos em qualquer fase do processo" (art. 400).

Remetemos o estudante aos comentários que apresentamos acerca dos arts. 231 e seguintes, que tratam especificamente dos "documentos".

Muito embora autorize a juntada de documentos amplamente, neste artigo, logo adiante o Código faz proibição, quando terminada a inquirição das testemunhas (art. 406, § 2º).

PROVIDÊNCIAS DO JUIZ

"O juiz, ao receber a queixa ou a denúncia, designará dia e hora para o interrogatório, ordenando a citação do réu e a notificação do Ministério Público, e, se for o caso, do querelante ou do assistente" (art. 394).

A Constituição Federal assegura aos acusados "ampla defesa" e preceitua que a instrução criminal será "contraditória" (art. 5º, LV).

Um dos elementos básicos de nossa disciplina é o princípio do contraditório, mediante o qual, segundo acentua Manzini, o juiz penal, no exercício de sua atividade, "visando a apurar a verdade real, deve ouvir tanto a acusação como a defesa" (obra citada, vol. I, pág. 2230).

Estende-se o mestre comentando que "o princípio do contraditório, por outro lado, não significa que, posto o acusado no mesmo nível do Ministério Público, deva o juiz permanecer passivamente a escutar os debates, mas, além disso, que todas as questões processuais devam realizar-se de modo que possam resultar não só das razões da acusação, mas também das da defesa,

isto é, com o concurso do Ministério Público e do acusado; o que não impede as iniciativas processuais do juiz em busca da verdade real".

Se o acusado, uma vez citado regularmente, não comparecer, será decretada sua revelia (art. 366).

Feita a citação, ou decretada a revelia (quando, então, o juiz nomeia ao réu um defensor dativo), inicia-se a instrução criminal ou o sumário de culpa, designada ainda como "formação da culpa", que é a fase do processo na qual se trata de apurar a existência do crime, suas circunstâncias e autoria.

Ressaltam-se até aqui, então, as seguintes hipóteses:

1) O juiz pode receber ou rejeitar a queixa ou denúncia. Conforme define o Ministro Ary Franco, "queixa é a denúncia do ofendido; denúncia é a queixa do Ministério Público".

Se entender configurar-se qualquer dos casos previstos no artigo 43, o juiz rejeitará a denúncia ou queixa. Do despacho do juiz caberá Recurso em Sentido Estrito (art. 581, I).

2) Recebendo a denúncia ou queixa, o juiz "designará dia e hora para o interrogatório" (art. 394). Aí será feita a citação do réu (ou réus), e a notificação dos demais interessados no processo, como explicitado no mesmo artigo.

A citação do réu será por mandado, se ele estiver "no território sujeito à jurisdição do juiz" (art. 351). Quanto à citação por precatória, por edital, de réu preso, ou do que se recusa a aceitar a citação, bem como aos requisitos para a citação válida, remetemos o estudante aos comentários aos artigos 352 e seguintes.

3) O acusado pode impetrar habeas corpus para trancamento da ação penal por falta de justa causa, quando o juiz recebe uma denúncia ou queixa inepta, vulnerando qualquer das prescrições do art. 43. Este é o caminho habitual. O próprio juiz não pode rever sua decisão.

Neste sentido, do STF: "Magistrado que, após receber denúncia, em pedido de habeas corpus a ele dirigido, reconsidera o despacho que recebeu, e recorre de ofício. Recurso provido, pela incompetência do juiz de apreciar e conceder

habeas corpus contra sua decisão. Recurso ordinário a que se nega provimento, pela inadmissibilidade de reforma, pelo seu prolator, do despacho que recebe denúncia por tratar-se de writ que devia ser impetrado ao tribunal" (RTJ 69/367).

2) "A falta de assinatura do réu no termo de interrogatório não invalida essa peça, caso se demonstre que ele, na verdade, foi interrogado" (Decisão do STF em RTJ 69/688).

A lei não fixa prazo para o interrogatório, mas a jurisprudência vem determinando que seja "o mais rapidamente possível".

3) "Ação penal. Interrupção da prescrição pelo despacho que recebeu a denúncia. Denúncia oferecida e recebida em juízo incompetente, com oferecimento de nova denúncia no juízo competente. Alegação de validade do recebimento da primeira denúncia, por se tratar de ato decisório, devendo considerar-se o seu recebimento, não o da ulterior denúncia, como causa interruptiva da prescrição. Improcedência da alegação. O despacho que recebe a denúncia, como causa interruptiva da prescrição. Improcedência da alegação. O despacho que recebe a denúncia, embora contenha carga decisória, não é "ato decisório" mencionado no art. 567 do CPP, mas é ato renovável ou ratificável (CPP, art. 108, § 1º). Legalidade do oferecimento de nova denúncia. Interrupção do prazo prescricional pelo despacho que a recebeu e determinou a instauração da ação penal com base nela" (RTJ 69/758).

ROTEIRO DO TRABALHO DE PROCESSO PENAL

- 1- Inquérito - Gizelda
- 2- Oferecimento da Denúncia ou Queixa - Gizelda
 - Pedido de Arquivamento
 - Rejeição da Denúncia ou Queixa (falar, também sobre o cabimento de Recurso para o Tribunal)
- 3- Recebimento da Denúncia ou Queixa - Gizelda
- 4- Citação do Réu - Zaqueu
- 5- Interrogatório do Réu - Zaqueu
- 6- Defesa Prévia – Zaqueu
- 7- Inquirição das testemunhas - Glauco
 - Acusação (art. 401, CPP)
 - Defesa (art. 499, CPP)
- 8- Conclusão ao Juiz – João Mateus
 - Eventual realização de diligências requeridas por qualquer das partes
- 9- Prazo para Alegações Finais (art. 500, CPP) - Glauco
- 10- Conclusão ao Juiz– João Mateus
 - Se achar necessário o Juiz poderá ordenar diligências
- 11- Prolação da Sentença - Glauco
- 12- Introdução e Conclusão – João Mateus